



6770
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
N.º 6770 de 2017
(a) R

OFÍCIO GP. N.º 1020/2017

Proc. n.º 14537/1967-1

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
24 18 2017

João M. de
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 11 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A DENOMINAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE”**

O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL, entidade autárquica, foi criada pela Lei Municipal n.º 1813/1969, e após 48 anos, passa a denominar-se SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAESA.

A presente proposta legislativa faz-se necessária tendo em vista que a Lei Municipal n.º 5.543, de 16 de agosto de 2017, conforme previsto no art. 70, transferiu atribuições referente a limpeza pública e o desenvolvimento ambiental à Autarquia.

Há que se ressaltar também, que as atribuições da Autarquia vão muito além do fornecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo drenagem urbana e resíduos sólidos.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
R

mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº.14537/1967-1

PROJETO DE LEI Nº.DE.....DE.....DE 2017.

“ALTERA A DENOMINAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE
ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL.”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, criado pela Lei Municipal nº 1.813, de 19 de dezembro de 1969, com a estruturação e atribuições definidas por ato do Poder Executivo, passa a denominar-se SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAESA.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 141º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

alterada pela lei 1863 de 27-10-70 alt. p/ lei 2755 de 83
 " " " 2131 de 7-3-74 alt. p/ lei 2903 de 83
 " " " 8662 de 04-06-81 alt. p/ lei 2956 de 83
 Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

PROC:-14.537/67

Lei N.º 1.813

de 19 de dezembro

de 1969

"Cria o Departamento de Águas e Esgotos, como entidade autárquica e dá outras providências"

OSWALDO SAMUEL MASSEI, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara, em sessão realizada no dia 17 do corrente, decretou e êle promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

NATUREZA SEDE E FÔRO

Artigo 1º - Fica criado o Departamento de Águas e Esgotos (DAE) entidade autárquica municipal dotada de capacidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro no Município de São Caetano do Sul e atuação em todo o seu território, regendo-se pelo disposto nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º - Ao DAE compete:

- I - estudar, projetar, e executar, por administração direta, contratada ou convênios com organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, trabalhos técnicos e obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- II - manter, operar, conservar e explorar, diretamente, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários
- III - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas, preços públicos e -

Lei N. 1.813

Fls. N. 2.-

- IV - realizar operações financeiras para obtenção dos recursos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições;
- V - expedir certidões negativas relativas às tarifas, taxas e contribuição de melhoria de sua competência;
- VI - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos compatíveis com leis gerais ou especiais;
- VII - colaborar e coordenar-se com os órgãos da administração pública direta municipal para solução de problemas relacionados com suas finalidades específicas;
- VIII - promover a desapropriação amigável ou judicial, por necessidade e utilidade públicas ou por interesse social, dos bens necessários à consecução de suas finalidades;
- IX - opinar sobre projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ou de iniciativa privada, cuja execução interfira com as suas finalidades;
- X - proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas pela execução dos serviços ou obras a seu cargo, visando à cobrança da contribuição de melhoria e de taxas e tarifas pelos serviços prestados;
- XI - exercer todas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades, cabendo ao Prefeito, nos casos omissos, expedir os atos normativos que se tornarem necessários.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - A organização do DAE compreende:

- a) - Diretoria Geral (D)
- b) - Divisões (Di);
- c) - Secções (S)
- d) - Serviços (SE).

Lei N. 1.813

Fls. N. 3.-

Artigo 4º - A estruturação geral dos órgãos executivos do DAE de que trata o artº 3º desta Lei, a especificação da competência da Diretoria Geral, de cada uma das Divisões, Seções e Serviços integrantes de tais órgãos, assim como as atribuições e remuneração do respectivo pessoal serão fixados por decreto do Prefeito.

CAPÍTULO IV
DO PESSOAL

Artigo 5º - O Prefeito porá à disposição do DAE os servidores da Prefeitura necessários à execução de seus serviços, continuando os ônus financeiros respectivos por conta da Prefeitura durante o exercício de 1.970.

§ 1º - Esses servidores serão recrutados, de preferência nos órgãos da Prefeitura atualmente incumbidos dos serviços de águas e esgotos.

§ 2º - O Prefeito promoverá as medidas que se tornarem necessárias a fim de que, a partir de 1.971, os servidores a que se refere este artigo sejam incorporados definitivamente ao quadro do pessoal do DAE.

§ 3º - A partir de 1.971 o DAE repará à Prefeitura, pela forma que for estabelecida por decreto do Prefeito, a importância correspondente às despesas feitas pela Prefeitura com os servidores de seu quadro postos à disposição do DAE.

Artigo 6º - O quadro geral dos servidores do DAE será fixado por decreto do Prefeito.

Artigo 7º - Além dos servidores mencionados no artº 5º o DAE poderá admitir outros, respeitados os limites impostos pelo quadro de que trata o artº 6º e pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Fica criado, para exercer a Diretoria geral do DAE, um (um)-cargo de Diretor, isolado, de provimento em comissão e livre nomeação e demissão do Prefeito, com vencimentos iguais aos do Diretor de Obras e Serviços Municipais da Prefeitura.

Lei N. 1.813

Lei. 2.903 - art. 1º

Fls. N. 4

-
- § 1º - O ocupante do cargo de Diretor do DAE deverá ser portador de diploma de engenheiro civil ou sanitária.
- § 2º - Além dos vencimentos do cargo, o Diretor do DAE perceberá uma gratificação mensal que corresponderá a 80% dos respectivos vencimentos e que a estes se incorporará para todos os efeitos.
- § 3º - Aplicar-se-ão ao ocupante do cargo de Diretor do DAE as disposições estatutárias vigentes que disciplinam o regime jurídico do funcionalismo público municipal.
- Artigo 9º - Os servidores da Prefeitura que forem transferidos em caráter definitivo para o quadro do pessoal do DAE continuarão sujeitos ao mesmo regime jurídico funcional em que se encontrarem na Prefeitura, com plena garantia de seus direitos adquiridos, sendo-lhes facultada a opção pelo regime fixado no artigo 10, caso em que ficarão desonerados das formalidades para admissão previstas no artigo 11.
- Artigo 10 - Os servidores a que se refere o artigo 7º serão admitidos sob o regime de tempo integral e da Consolidação das Leis do Trabalho
- Artigo 11º - Excetuados os trabalhadores braçais, os servidores do DAE somente serão admitidos mediante concurso de provas e de provas e títulos.
- Artigo 12º - Os servidores do DAE serão compulsoriamente filiados ao IPASM - ou ao INPS, se por ele optarem.

CAPÍTULO VDA RECEITA

- Artigo 13º - Constituem fontes de receita do DAE:
- as dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe sejam atribuídos;
 - o produto de operações de crédito;
 - o produto de juros de depósitos bancários;
 - as rendas do seu patrimônio ou de bens públicos sob sua administração;
 - as taxas, tarifas, preços públicos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de águas e esgotos, instala -



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

fls.5.-

ção, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros;

- f) - o produto de multas, emolumentos e contribuição de melhoria;
- g) - as rendas eventuais;
- h) - os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou particulares nacionais ou de organismos de cooperação internacional;
- i) - o produto da alienação dos seus bens patrimoniais autorizada pelo Prefeito;
- j) - o produto das cauções e depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual.

Artigo 14º - Os recursos provenientes de auxílios orçamentários ou de subvenções do Município serão incorporados ao patrimônio do DAE, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes independentemente de prestação de contas ao Prefeito.

Artigo 15º - O DAE deverá aplicar recursos na formação de um patrimônio rendável.

Artigo 16º - Mediante autorização do Prefeito, poderá o Diretor Geral do DAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de águas e esgotos.

Artigo 17º - O produto da receita arrecadada pelo DAE será depositada na agência local do Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 18º - O DAE poderá autorizar a cobrança de suas contas por intermédio de estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 19º - A contribuição de melhoria instituída nos termos do artº2º



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

fls.6

item III desta Lei, corresponderá à valorização do metro - quadrado de cada imóvel particular beneficiado pelos serviços ou obras executados pelo DAE e será calculada em função do custo global do serviço ou obra, não podendo exceder a êsse custo.

- § 1º - O DAE elaborará o cálculo da contribuição da melhoria e notificará o proprietário do imóvel beneficiado dos respectivos valores unitários e global, mencionando na notificação o montante do débito, a forma de pagamento e as datas de vencimento de cada parcela.
- § 2º - Dos lançamentos referentes à contribuição de melhoria caberá reclamação ao Diretor do DAE dentro do prazo de 15 dias e, da decisão dêste, recurso ao Prefeito no prazo de 10 dias.
- § 3º - Decorridos os prazos fixados no parágrafo anterior sem interposição de reclamação ou recurso, ou negado provimento a êstes, o DAE notificará novamente o contribuinte dando-lhe o prazo suplementar de 10 dias para recolhimento do débito, sob pena de cobrança judicial por via executiva.
- § 4º - A contribuição de melhoria somente será cobrada pelo DAE - após a conclusão total e à inauguração oficial do serviço ou obra que a justifique e o pagamento será efetuado em parcelas trimestrais pelo prazo máximo de 5 anos e mínimo de 3 (três) anos, a critério do DAE, conforme o vulto e natureza da obra ou serviço.
- § 5º - As parcelas da contribuição de melhoria não recolhidas nos prazos do respectivo vencimento ficarão sujeitos à multa de 10% do respectivo valor, juros de mora e correção monetária nos termos da legislação municipal.
- § 6º - O zoneamento das obras atingidas pela contribuição de melhoria e o critério de valorização das propriedades anuladas no zoneamento serão fixados na regulamentação desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

fls.7-

CAPÍTULO VII

CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO

Artigo 20º - O DAE terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

- a) - a documentação e a escrituração das receitas e arrecadações;
- b) - o controle financeiro;
- c) - a documentação e a escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) - o preparo e o processo das contas de fornecimento e serviços prestados a terceiros;
- e) - o processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;
- f) - o processo e o preparo das contas de medições e obras contratadas;
- g) - o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras; e
- h) - o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ 1º - A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de acordo com padrões recomendados pelas repartições fazendárias da Prefeitura, observadas as peculiaridades próprias das atividades do DAE, de modo a registrar a previsão e a arrecadação das receitas, das verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Prefeito Municipal, as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor do DAE e os correspondentes empenhos de verbas.

§ 2º - A contabilidade patrimonial e industrial, que obedecerá os mesmos moldes previstos no parágrafo anterior, terá por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, e bem assim determinar os custos dos estudos e planejamentos das construções e ampliações de obras do DAE, com desdobramento analítico aplicado às diversas fases ou partes dessas obras



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

fls.8.-

e serviços, segundo plano de contas adequado.

Artigo 21º - Até o dia 31 de março o DAE encaminhará ao Prefeito os balanços da autarquia referentes ao exercício anterior, assim como a prestação de contas do Diretor correspondente à sua gestão no referido exercício.

Artigo 22º - Passam a constituir o patrimônio do DAE todos os bens, móveis, imóveis e semoventes, títulos, papéis e outros valores da Municipalidade atualmente utilizados no serviço de águas esgotos, os quais lhe serão transferidos sem quaisquer ônus ou compensações.

Parágrafo Único - Integram ainda o patrimônio de que trata este artigo o acervo, bens, instalações e valores que em virtude de convênios com outros Municípios ou com o Estado, estiverem abrangidos pela área de ação do DAE ou forem a este transferidos.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO

Artigo 23º - O orçamento do DAE será elaborado de acordo com as normas fixadas pela legislação federal estadual e municipal.

Artigo 24º - A proposta orçamentária do DAE a vigorar em cada exercício será encaminhada à aprovação do Prefeito até o dia 7 de novembro do exercício anterior.

Parágrafo Único - O Prefeito aprovará e fará publicar o orçamento do DAE antes do início do exercício ao qual se destine, com as alterações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Artigo 25º - O orçamento do DAE para o exercício de 1.970 será encaminhado à aprovação do Prefeito em época oportuna.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

fls.9

Artigo 26º - A regulamentação da presente Lei poderá ser feita por etapas, de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

Artigo 27º - É facultado ao Prefeito criar um Conselho junto ao DAE, com funções exclusivamente consultivas.

Parágrafo Único - O ato instituidor do Conselho Consultivo disporá sobre sua composição, atribuições, prazo de duração dos mandatos e eventual remuneração dos seus membros.

Artigo 28º - As despesas com a execução do disposto na presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 29º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 19 de dezembro de 1.969; 93º da fundação da Cidade e 21º de sua emancipação Político-Administrativa.-

a) Oswaldo Massei
Prefeito Municipal

a) Dr. Léo Pastori
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

a) Dr. José Luiz S. V. Marinaro
Chefe da Seção